



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

RESOLUÇÃO CPGE Nº 339, de 12 de dezembro de 2023

Regulamento do Estágio Probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

O CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 132, da CF/88, que assegura aos Procuradores do Estado estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das Corregedorias;

CONSIDERANDO que todas e todos aqueles que ingressam na carreira da Procuradoria-Geral do Estado devem submeter-se ao estágio probatório, no qual serão avaliadas a aptidão e a adequação à carreira, quer sob o aspecto da eficiência, quer sob o ético-funcional;

CONSIDERANDO que é atribuição da Corregedoria-Geral propor o Regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado e o seu acompanhamento (art. 13, IV e XII, da Lei Complementar nº 88/96), assim como a apresentação ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do respectivo relatório circunstanciado (art. 44 da Lei Complementar nº 88/96) a respeito da confirmação ou não no cargo;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo único que integra a presente Resolução, o Regulamento do Estágio Probatório dos integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CPGE nº 200, de 13 de abril de 2005.

Vitória (ES), 12 de dezembro de 2023.

JASSON HIBNER AMARAL
Presidente do Conselho



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

REGULAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do estágio probatório dos integrantes da carreira da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º O estágio probatório, necessário à confirmação dos(as) Procuradores(as) do Estado na carreira, obedecerá aos termos do presente Regulamento e de outras normas que venham a ser editadas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, bem como das portarias e instruções complementares baixadas pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Corregedor-Geral.

Art. 3º O período do estágio probatório corresponde aos 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício na carreira, quando será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à confirmação na carreira, na forma deste Regulamento e da Lei Complementar nº 88/1996.

Parágrafo único. Na aferição do período de efetivo exercício, deverão ser consideradas as disposições da Lei Complementar nº 46/1994, aplicável subsidiariamente aos integrantes da carreira de Procurador de Estado, nos termos do art. 72-B da Lei Complementar nº 88/1996.

Art. 4º Os(as) Procuradores(as) do Estado em estágio probatório serão avaliados semestralmente pela Corregedoria-Geral.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de manifestação mensal da Chefia imediata, nos termos deste Regulamento.

§ 2º Para auxílio na avaliação de que trata o *caput* deste artigo, o(a) Corregedor(a)-Geral poderá solicitar ao Conselho a designação de Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, que será composta por Procuradores(as) do Estado efetivos especialmente designados(as) para este encargo.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

§ 3º A Corregedoria-Geral poderá, a qualquer tempo, verificado o descumprimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação do(a) Procurador(a) do Estado na carreira, remeter ao Conselho relatório circunstanciado sobre a respectiva conduta profissional, concluindo, fundamentadamente, sobre sua continuação ou não no cargo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselho avaliará a permanência ou não do(a) Procurador(a) do Estado na carreira, garantidos o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei e deste Regulamento.

Art. 5º Durante o cumprimento do estágio probatório, o Procurador que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 6º O(a) Corregedor(a)-Geral poderá convocar os(as) Procuradores(as) do Estado em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que se fizer necessário, para transmitir orientações visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar esclarecimentos de fatos ou situações relacionados ao exercício das funções do cargo.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO

Art. 8º A atuação do(a) Procurador(a) do Estado em estágio probatório será avaliada mediante verificação de suficiência nos seguintes aspectos:

- I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, nesse aspecto devendo ser considerados:
 - a) a observância dos prazos processuais e internos;
 - b) a dedicação e o zelo no cumprimento e no desempenho dos deveres e das funções institucionais;
 - c) a qualidade das atividades e os conhecimentos técnicos demonstrados em sua elaboração, levando-se em conta apresentação, redação, lógica, concisão de ideias, objetividade e demonstração de cultura jurídica;



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

d) a pertinência das providências adotadas ou requeridas, em sede judicial ou extrajudicial;
e) a produtividade e o resultado da atuação;

IV - assiduidade ao serviço, observados os arts. 46 e 46-A da Lei Complementar 88/96, tendo em conta o comparecimento à sede Procuradoria quando convocado, bem como aos órgãos públicos ou não, às reuniões e ao Poder Judiciário, sempre que solicitado, assim como pela presteza na conclusão dos relatórios e das tarefas de rotina.

Art. 9º Os dados para análise dos aspectos descritos no artigo anterior serão obtidos a partir das seguintes fontes, além de outros meios cabíveis:

I - relatórios individuais de atividades elaboradas e realizadas pelos(as) Procuradores(as) do Estado remetidos mensalmente à Chefia;

II - correições e diligências realizadas permanentemente pela Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO III

RELATÓRIO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. Incumbe ao(à) Procurador(a) do Estado em estágio probatório remeter, mensalmente, à Chefia imediata relatório individual das atividades realizadas no período, no qual deverão ser arrolados:

I - peças judiciais e administrativas elaboradas no período, indicando o número do processo em que apresentadas;

II - audiências judiciais às quais tenha comparecido e outros atos similares junto ao Poder Judiciário;

III - sessões dos Tribunais às quais tenha comparecido para acompanhamento do julgamento dos processos, inclusive mencionando a realização de sustentação oral, se for o caso;

IV - reuniões de conselhos, comissões, grupos ou reuniões de trabalho nas quais compareceu como representante da Procuradoria-Geral do Estado;

V - resultados favoráveis em qualquer das instâncias de atuação;

VI - demais atos praticados, excetuando-se aqueles de mero expediente.

Art. 11. O relatório mensal deverá ser encaminhado à Chefia imediata até o quinto dia útil do mês subsequente.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado por meio do sistema de gestão processual eletrônico utilizado pela Procuradoria no prazo assinalado no *caput*, devendo conter o mês do ano civil a que se refere o relatório, registros de eventuais afastamentos e suas respectivas causas, assim como outras informações que entender necessárias, conforme modelo constante do anexo deste Regulamento.

§ 2º Não haverá necessidade de juntada ao relatório das peças judiciais e administrativas ou das atividades relatadas que estejam inseridas em algum dos sistemas de gestão processual utilizados internamente pela Procuradoria.

Art. 12. Os relatórios individuais dos Procuradores em estágio probatório serão conferidos e avaliados pela Chefia imediata, devendo ser remetidos mensalmente à Corregedoria-Geral até o décimo dia útil após o término do prazo para entrega do relatório.

Parágrafo Único. Da avaliação da Chefia imediata deverá constar a indicação de eventuais impropriedades detectadas, nos termos deste Regulamento, com apontamento da solução correta, para ciência e orientação ao Procurador avaliado.

Art. 13. A Corregedoria-Geral, diretamente ou com auxílio da Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, realizará análise semestral das atividades relatadas, examinando a manifestação da Chefia imediata e a atuação funcional de cada Procurador(a) do Estado em estágio probatório.

§ 1º Após a avaliação a que se refere o *caput*, será elaborado relatório individual de desempenho funcional pela Corregedoria-Geral, ou, quando houver, por Comissão de Acompanhamento de Estágio Probatório, o qual, neste caso, será posteriormente submetido à Corregedoria-Geral.

§ 2º No relatório de desempenho funcional serão atribuídos os seguintes conceitos:

- a) B - Bom;
- b) R - Regular;
- c) I - Insuficiente.

Art. 14. Para a emissão dos conceitos relacionados no artigo anterior, no que se refere às peças elaboradas, serão apreciados os seguintes aspectos:

I - forma gráfica, compreendendo os aspectos externos do trabalho jurídico, a formatação



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

da página e do texto, adequação das referências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como observância às normas técnicas eventualmente existentes;

II - qualidade redacional, compreendendo os aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação e de concordância, que possibilitem a fácil compreensão do texto;

III - adequação técnica, compreendendo, a conformidade da exposição jurídica contida no trabalho com os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados com a matéria em discussão, respeitada a independência técnica;

IV - conteúdo jurídico;

V - sistematização lógica, compreendendo a exposição das ideias em conformidade com a técnica jurídica, descrita de forma a ser compreendida pelo interlocutor.

Art. 15. A Corregedoria-Geral manterá controle individual contendo o recebimento dos relatórios, observando se tempestivos ou não, assim como todos os conceitos obtidos nas avaliações e as demais ocorrências surgidas no curso do estágio probatório.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral determinará, nos autos do processo de estágio probatório respectivo, a adoção das providências cabíveis em relação aos eventuais atrasos na remessa dos relatórios individuais.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. A Corregedoria-Geral providenciará a abertura de processo individual destinado ao acompanhamento do estágio probatório.

Parágrafo único. O processo será instruído com o ato de nomeação no cargo de Procurador(a) do Estado, o termo de posse e exercício no referido cargo, o ato de localização e os relatórios de avaliação e de acompanhamento produzidos durante o estágio probatório.

Art. 17. É assegurado o acesso ao processo individual de estágio probatório aos integrantes dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria-Geral do Estado e ao(à) Procurador(a) do Estado em estágio probatório, mediante solicitação à Corregedoria-Geral.

Art. 18. Caso o(a) Procurador(a) do Estado em estágio probatório obtenha 03 (três) conceitos



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

“insuficiente” consecutivos, a Corregedoria-Geral submeterá a ocorrência ao Conselho, que deverá analisar a respectiva permanência na carreira, garantidos o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei e deste Regulamento.

CAPÍTULO V

CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 19. A confirmação na carreira do(a) Procurador(a) do Estado em estágio probatório será deliberada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, na forma da Lei Complementar nº 88/1996.

Art. 20. Após a conclusão do período do estágio probatório, a Corregedoria-Geral remeterá ao Conselho, em até 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado sobre a atuação do(a) Procurador(a) do Estado, recomendando, fundamentadamente, a sua confirmação ou não na carreira.

Parágrafo único. O(a) Corregedor(a)-Geral funcionará como relator dos processos relativos ao estágio probatório.

Art. 21. O Conselho deverá proferir decisão pela confirmação ou não do(a) Procurador(a) do Estado na carreira em até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento do relatório circunstanciado a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a decisão seja pela não confirmação, abrir-se-á o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do(a) Procurador(a) do Estado, decidindo o Conselho, após conclusão da fase probatória, sobre sua confirmação ou não no cargo, encaminhando ao(à) Procurador(a)-Geral do Estado o processo para a adoção das providências necessárias à exoneração.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Corregedor(a)-Geral, *ad referendum* do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado
- Conselho da Procuradoria-Geral do Estado -

Art. 23. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JASSON HIBNER AMARAL
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
GPGE - PGE - GOVES
assinado em 12/12/2023 12:15:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/12/2023 12:15:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-J9TFQ6>